RTD|Brasil
166
irtdpjbrasil.com.br

fev.2005

IRTDPJBrasil
Instituto de Registro
de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16
5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone 11.3115.2207 - Fax 11.3115.1143

Editor
Sergio Carrera

Gestão
2004/2006

DECISÕES

Notificação Extrajudicial também resolve controvérsia em família

Agravo de Instrumento nº 70010305845
Vigésima Câmara Cível Comarca de Pelotas
Agravante: Fernando Luiz Rohrig Schuch
Agravada: Leonor Ferreira Rohrig Schuch

Ementa

Ação cautelar inominada. Corte de matos de eucalipto em área condominial. Tratando-se de matos **situados *em área indivisa, objeto de herança*, e constando dos autos autorização prévia do agravante para corte e oferta a terceiro, acertada a revogação da liminar, diante desses novos elementos, sonegados na inicial da demanda e somente trazidos quando da contestação. Recalcitrância do recorrente ao ser notificado da venda dos matos plenamente provada nos autos, por meio de certidão do Registro de Títulos e Documentos.**

Agravo desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à *unanimidade, em negar provimento ao* agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa (Presidente) e Des. Rubem Duarte.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2004.

Des. José Aquino Flôres de Camargo, Relator.

Relatório

Des. José Aquino Flôres de Camargo (Relator)

Fernando Luiz Rohrig Schuch interpôs agravo de instrumento em face de decisão exarada pelo Pretor da 3ª Vara Cível de Pelotas que, nos autos da ação cautelar inominada ajuizada por Leonor Ferreira Rohrig Schuch, revogou medida liminar deferida na inicial, autorizando o corte de matos de eucalíptos em propriedade. Sustentou *a ausência de elementos novos a con*substanciar a revogação da liminar, senão a mera alegação de antiga autorização firmada pela agravante, para que fosse realizada oferta com possível alienação de bens, o que inocorreu. Asseverou sua condição de arrendatário de toda a área, contrato em pleno vigor, porquanto prorrogado por tempo indeterminado. Requereu, por fim, o provimento do agravo, a fim de ser restabelecida a liminar.

O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Intimada, a agravada contra-arrazoou, refutando os argumentos expendidos no recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

Após, vieram os autos conclusos *para julgamento.*

É o relatório.

Votos

Des. José Aquino Flôres de Camargo (Relator)

De todo inconsistente a pretensão recursal. O fato desenhado nos autos é lamentável, estando as partes, integrantes da mesma família, a discutir sobre a possibilidade, ou não, de corte de matos de eucalipto em propriedade, ao que tudo indica, ainda indivisível e objeto de herança.

O juízo *a quo*, num primeiro momento, deferiu liminar (fl. 16), determinando que a ré se abstivesse de efetuar ditos cortes na área condominial. Porém, diante da contestação da agravada, dados novos, aliás, sonegados pelo próprio recorrente, vieram aos autos, os quais, sopesados, conduziram a solução diversa no sentido da revogação da liminar.

A decisão de fl. 31 está bem fun*damentada, tendo a controvérsia sido* corretamente apreciada em sede de cognição sumária. A afirmação do agravante, trazida na inicial, de que não fora consultado na condição de condômino e arrendatário das terras localizadas em Palma, 3º subdistrito do Município de Arroio Grande - pertencentes também à agravada, sua mãe - acerca da venda e corte de madeira, caiu por terra frente ao teor da notificação de fl. 15, datada de 06 de setembro de 2004, para que se manifestasse no prazo improrrogável de 24h.

Não bastasse, artificioso o manejo deste recurso. O recorrente, sob a premissa de haver arrendamento de totalidade da área e precisar da madeira para secagem do arroz, em última *análise, omite a pequena proporção de* seu quinhão perto do todo dos imóveis. A área compreende, ao que se extrai nesse momento processual, duas frações, das quais teria a agravada propriedade de 52% da primeira e 39% da segunda, o que, certo modo, sugere tenha ela a maioria e poder de decisão quanto à destinação da terra, inclusive, matos nela existentes.

De resto, como se infere do certificado nº 508-04, lavrado pelo Registro de Títulos de Documentos de Pelo-

tas (fl. 25), documento que goza de fé-pública, teria o recorrente obstruído o cumprimento da notificação, ora estando fechado o local quando das visitas, ora se ausentado. Narra que, em visita feita em 10.09.2004, às 15h50min, o local estava fechado, tendo sido notificada pessoalmente Edith Helena Schuch, companheira do agravante. O mesmo se sucedeu na visita do dia 13.09.2004, às 11h20min, quando informada a ausência do destinatário por Edith. E, não fosse o suficiente, em outras duas oportunidades, datas de 17.09.2004 e 25.09.2004, pelo fato de estar fechado o local, teve o Escrevente de deixar aviso de comparecimento ao Registro Brito Serviço Notarial e Registral.

Do exposto, escorreita a decisão hostilizada, voto pelo desprovimento do agravo.

Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa (Presidente)

- De acordo.

Des. Rubem Duarte

- De acordo.

Agravo de Instrumento nº 70010305845 de Pelotas: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: Aldyr Rosenthal Schlee

Fé pública do oficial notificador garante a constituição em mora

Apelação Cível nº 70003550878
Décima Terceira Câmara Cível - Regime de Exceção - Extraordinário
Comarca de Canoas
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Vilceu Gonçalves Magnus

Ementa

Apelação Cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de bens e veículos com taxa pré-fixada.

Notificação pessoal perfectibilizada. O destinatário leu e recusou-se a recebê-la. Fé pública do escrevente autorizado do Registro de Títulos e Documentos.

Desconstituição da sentença.

Apelo provido. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível - Regime de Exceção - Extraordinário do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa (Presidente) e Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2004.

Dra. Agathe Elsa Schmidt da Silva

Relatora.

Relatório

Dra. Agathe Elsa Schmidt da Silva (Relatora)

Trata-se de apelação interposto por Banco Bradesco S.A., nos autos da ação de busca e apreensão, em que contende com Vilceu Gonçalves Magnus, em face da sentença que indeferiu a inicial, com fulcro no art 267, IV, do CPC e impôs ao autor as custas do processo.

Em suas razões recursais (fls. 26-32), o apelante alega que restou comprovada nos autos a mora do devedor e que basta o conhecimento, por parte do devedor, através da notificação pessoal, ainda que o mesmo se recuse a assinar tal documento. Sustenta que a argumentação realizada pelo juiz de primeiro grau apresenta uma irregularidade ao indeferir a inicial com base no inciso IV do art 267 do CPC, ao invés de utilizar o inciso I do mesmo artigo. Requer, por fim, que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja cassada a sentença atacada.

Este o recurso, tempestivo e preparado (fls. 33 e 34), sendo recebido no duplo efeito, conforme despacho de fl. 35.

Assim, vieram os autos a esta Corte para julgamento e, em razão do Regime de Exceção instituído nesta Câmara por meio da Portaria n° 84/2003, de 15 de dezembro de 2003, foram os autos a mim redistribuídos.

É o sucinto relatório.

Votos

Dra. Agathe Elsa Schmidt da Silva (Relatora)

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco S.A. contra Vilceu Gonçalves Magnus, ajuizada em 21.09.2001.

O julgador de primeira instância indeferiu a inicial, forte no art 267 IV do CPC (sentença exarada às fls. 21-3 dos autos). Inconformado, o banco interpôs o presente recurso de apelação, o qual analiso:

De pronto, diga-se que merece prosperar o apelo interposto para o fim de desconstituir a sentença *a quo*. O pilar mestre do comando sentencial, é ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O nobre magistrado entendeu que a ausência de assinatura do devedor é fator determinante, para que não restasse configurada a mora.

Sucede, contudo, que, no caso em tela, a notificação pessoal foi efetuada, o destinatário a leu, porém não quis recebê-la após tomar conhecimento do conteúdo da mesma. O escrevente autorizado descreveu tal fato à fl 12 dos autos e, por tal documento desfrutar de fé pública, entende-se como perfectibilizada a notificação pessoal, ainda que sem a assinatura do devedor.

Não cabe o apego exacerbado ao formalismo legal acerca da notificação pessoal, pois é possível depreender-se dos autos, que o objetivo da mesma foi atingido, qual seja, o de alertar o devedor sobre a mora e possibilitar ao mesmo que possa solvê-la se assim desejar.

Ante o acima exposto, é caso de **provimento do recurso** ao efeito de afastar o indeferimento da inicial e desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos à origem.

É o voto.

Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck (Revisor)

- De acordo.

Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa (Presidente)

- De acordo.

Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - Presidente

- Apelação Cível nº 70003550878, Comarca de Canoas:

"Apelo provido. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: Sylvio Antônio de Oliveira Correa

Da registrabilidade das cédulas de crédito em cartório de Títulos e Documentos

C. Oliver G. Garcia

Tendo em vista as freqüentes indagações quanto à inscrição de instrumentos cedulares emitidos em favor de instituições financeiras e garantidos por bens móveis dados em alienação fiduciária, venho pela presente oferecer singelo esclarecimento quanto à adequação jurídica de tal matéria, respeitados os preceitos legais e doutrinários atualmente vigentes em nosso sistema jurídico.

Derivada do latim *schedula*, a palavra cédula significa bilhete ou toda espécie de papel representativo de moeda em curso ou obrigação pactuada.

Os títulos de financiamento, dentre os quais se insere a Cédula de Crédito Comercial, Industrial e Rural se enquadram na categoria de títulos de crédito impróprios por força de algumas peculiaridades, dentre as quais se destaca o princípio da cedularidade. ***"Por este princípio, a constituição dos direitos reais de garantia se faz no próprio instrumento, na própria cédula."*** *(Coelho*, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*, Editora Saraiva, 10ª Edição, 1999. p. 283).

Afrânio de Carvalho ensina que tais instrumentos cambiais ***"são formulários próprios, que, dispensando escritura pública ou particular, contém a estipulação da obrigação e a constituição do direito real, pelo que, uma vez inscritos, ficam, como títulos a ordem, aptos a circular por endosso: são as cédulas hipotecárias e pignoratícias"*** (Carvalho, Afrânio. *Registro de Imóveis*, ed. Forense, 4ª edição, 1998. Rio de Janeiro, p. 126).

Por força do Decreto 413/69 e do artigo 178, inciso II da Lei 6.015/73, as Cédulas de Crédito Industrial e Comercial devem ser inscritas no **Registro de Imóveis**.

Entretanto, se o título cambial estiver garantido por Alienação Fiduciária, o negócio jurídico exige maiores formalidades.

O Decreto 413/69, em seu artigo 27, determina que:

"Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da Seção XIV da Lei 4.728" **(com atual redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei 911/69, alterando o artigo 66 da Lei 4.728/65).**

Por conseguinte, clara é a determinação contida no Decreto-Lei nº 911/69:

"A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, (...)."

A exigência de revestir-se de maior segurança jurídica a Alienação Fiduciária, advém da própria natureza de tal direito real assim constituído: dotado de peculiaridades próprias, a garantia real assim estabelecida goza de certos privilégios em relação ao penhor. O Decreto-Lei 911 representa um diploma legal cuja austeridade acaba por tornar a Alienação Fiduciária sobre bens móveis um poderoso instrumento munido de vigorosa proteção para o credor:

Art. 3º - O proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

.....

Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito..." (Regulada pelo Código de Processo Civil, a ação de depósito pode culminar até mesmo com a prisão do depositário infiel).

Assim sendo, inegável a severidade e recrudescimento com que foi tratada a garantia fiduciária.

Cabe esclarecer que, o ato jurídico a ser levado ao Registro Imobiliário (emissão de cédula de crédito) não se confunde com o negócio jurídico que garantiu tal título de crédito (formalização de contrato de alienação fiduciária) e que, dotado de regramento e juridicidade específicos, deve ser devidamente publicado no competente Registro de Títulos e Documentos.

Para que qualquer direito real (ainda que originado pela emissão de um título cambial) possa nascer, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos essenciais para sua constituição, dentre os quais ressalta o *jus persequendi*: direito de seqüela que garantirá ao credor o poder de reclamar a coisa dada em garantia, em poder de quem quer que ela se encontre.

A jurisprudência, nesse sentido, proclama que:

"A boa fé do adquirente reclama a proteção surgente de indispensável registro da alienação fiduciária no Ofício de Títulos e Documentos" (STJ, Resp. 226856/PB, 21/02/2000, rel. Min. Milton Luiz Pereira).

"Para a proteção do terceiro adquirente de boa-fé, é indispensável o registro da alienação fiduciária no ofício de títulos e documentos e no certificado pela repartição de trânsito" (STJ, Quarta Turma, Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar, Resp. 34957/SP, julgado me 25/10/94, DJU de 21/11/1994).

"O registro do contrato de alienação fiduciária é exigência legal para ser oponível contra terceiros" (Ap. 612-87, "s", 1ª TC TJMS, Rel. Des. Alécio Antônio Tamiozzo, *in* DJMS 2204, 3/12/87, p. 6).

Daí a razão pela qual o Registro de Títulos e Documentos tem se mostrado um importante mecanismo de tutela da segurança jurídica dos mais variados instrumentos elaborados dentro do campo do Direito das Obrigações.

José Carlos Moreira Alves, em proficiente trabalho sobre tal matéria, ensina:

"(...) antes do registro o contrato de alienação fiduciária em garantia é apenas um título de constituição da propriedade fiduciária, que ainda não nasceu, porquanto seu nascimento depende do competente registro desse título. E se não havendo constituído, ainda a propriedade fiduciária, inexiste para o credor, garantia real..." (Alves, José Carlos Moreira. *Da Alienação Fiduciária.* 3ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1987, p. 81).

Na rotina dos contratos de financiamentos voltados para o fomento da atividade econômica empresarial, por vezes são oferecidos em garantia bens dos sócios e não da pessoa jurídica tomadora do empréstimo, o que acaba por representar um risco ainda maior para o credor, que poderá se ver às voltas com futuras alegações de ilegitimidade de parte contrária em eventual demanda judicial, pois, a devedora (pessoa jurídica) tem personalidade jurídica distinta de seus sócios (pessoas físicas).

Deve, portanto, a instituição financeira procurar revestir a caução real de requisitos essenciais para sua constituição,

máxime em se tratando de bens de fácil circulação, passíveis de serem alheados a qualquer momento e garantidos por instituto jurídico que, dotado de peculiaridades próprias, tem sua constituição determinada de forma cogente por diploma legal em vigor.

CONCLUSÃO:

Cédulas de Crédito são registradas na Serventia Predial, por força dos dispositivos legais pertinentes a tal matéria.

Quando tais títulos forem lastreados por Alienação Fiduciária, deve-se proceder ao registro da Cédula no Registro de Imóveis e da garantia real em Títulos e Documentos pelos seguintes motivos:

a) O próprio Decreto 413/69, que regulamenta a emissão das Cédulas de Crédito Industrial e Comercial, determina que, em havendo garantia constituída por Alienação Fiduciária, deverão ser atendidas as determinações do Dec. 911:

"A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento (...) será obrigatoriamente arquivado (...) no Registro de Títulos e Documentos (...)";

b) A alienação fiduciária é garantia regulada por lei própria e cuja austeridade acaba por dotá-la de prerrogativas específicas, inspirando, assim, maiores formalidades para que possa gozar de sua peculiar força coercitiva contra o devedor;

c) A nota de crédito lastreada por garantia real (passando a denominar-se a partir de então "Cédula de Crédito") ensejа dois atos jurídicos distintos: a *emissão de um título cambial* e a *constituição de direito real de garantia,* com características, princípios e disciplina legal distintos;

d) Enquanto no Registro de Imóveis é publicada a emissão da Cédula de Crédito, no Registro de Título e Documentos é constituída a garantia real sobre bem móvel e que lastreou a cambial.

O autor: C. Oliver B. Garcia é Oficial do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas – MG.

As Leis de Incentivo e o IR de Notários e Oficiais de Registro

Antonio Herance Filho

As discussões sobre a aplicação das Leis de Incentivo Fiscal entre Notários e Registradores ganham dimensão nunca antes vista, a ponto do assunto ter se transformado em objetivo coletivo, ainda que tais regras possam ser executadas individualmente.

A partir da feliz manifestação do nobre Deputado Federal Alex Canziani, em recente encontro organizado pela Anoreg-BR, na Capital da República, tenho sido chamado a expressar minhas impressões sobre a matéria, permitindo-me o ensejo de perceber que este tema surge como uma imperdível oportunidade de resgate da imagem dos serviços notariais e de registro junto a opinião pública.

Do Imposto de Renda apurado na declaração anual – instrumento que é entregue no período entre o primeiro dia de março até o último dia útil de abril de cada ano, como prestação de contas com o Fisco -, a pessoa física pode deduzir gastos com três tipos de doações/patrocínios, desde que observado o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto.

São dedutíveis os dispêndios:

1.- referentes a incentivos de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, na forma de doações e patrocínios, relacionados a:

a. projetos culturais em geral, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, inciso II);

b. produção cultural nos segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, § 3º)

b.1 artes cênicas;

b.2 livros de valor artístico, literário ou humanístico;

b.3 música erudita ou instrumental

b.4 exposições de artes visuais;

b.5 doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

b.6 produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

b.7 preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

2.- referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido em regulamento, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização, caracterizadas por Certificados de Investimento, sobre as referidas obras (Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, art. 1º e § 3º).

3.- referentes a contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso I).

A dedutibilidade de tais gastos fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer delas. Logo, o que for realizado em observância às normas vigentes poderá, até o dito limite, ser abatido do IR apurado na declaração.

É de ser ressaltado, por importante, que, somente servirão como redução do imposto apurado na declaração os valores pagos até o último dia do ano-calendário a que ela (declaração) se referir. Vale dizer: não se prestarão à redução do imposto os pagamentos efetuados no mesmo ano de entrega da declaração.

O valor das doações/patrocínio não pode ser abatido do imposto mensal. Somente na Declaração de Ajuste Anual é que o contribuinte adquire o direito de deduzir de seu imposto (anual), o que destinou aos incentivos no ano-calendário (ano a que se refere a declaração).

O valor que ultrapassar o limite de dedutibilidade não pode ser deduzido nas declarações posteriores, inclusive no caso de projetos culturais de execução plurianual.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 258, de 17.12.2002, em conformidade com a legislação tributária em vigor, consolidada nos artigos 90 a 102 do Regulamento do Imposto de Renda, estabelece os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos investimentos em obras audiovisuais e nas doações e patrocínios de projetos culturais, devendo, portanto, suas normas serem observadas a fim de que não seja frustrada a pretensão de transformar parte do valor do imposto em patrocínio, doação ou investimento.

Em que pese a obviedade das decorrências da dedução de tais gastos, cumpre-me chamar a atenção do leitor deste tão prestigiado periódico, para o interesse que terá o Fisco, além do poder de vigilância que já exerce, de confirmar se o contribuinte (incentivador) observou as regras de fruição de que trata a IN-SRF nº 258/2002. Aos associados do ***IRTDPJBrasil***, pela honra que me defere a oportunidade deste comentário, abro a possibilidade de consultas sobre o tema, desde que enviadas a: herance@gruposerac.com.br ou herance@seracinr.com.br.

O autor: Antonio Herance Filho é advogado em São Paulo, editor das publicações ***INR*** e diretor do Grupo ***SERAC.***